



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo  
SEÇÃO DE LICITAÇÃO

275  
R

**Ofício Pregão nº 059/16**

**Pregão Presencial nº 37/16 – Aquisição de carnes para o Setor de Merenda Escolar**

Pirassununga, 27 de junho de 2016.

Prezados Senhores,

Informo a todos os interessados que a impugnação interposta pela empresa DISTRIBUIDORA NANCY LTDA foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme cópia da decisão que segue em anexo (fls. 261/272).

Pelos motivos descritos na decisão, o edital será retificado para que conste para cada lote apenas itens da mesma origem animal e que tenha passado pelo mesmo processo de congelamento, bem como a exclusão da exigência da apresentação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais do item 6.2.1.5.

Informo ainda que o edital retificado será encaminhado posteriormente às empresas que procederam a retirada.

Atenciosamente,

**Rafaela C. Machnosck Martins**  
**Pregoeira**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

261  
lem

**Processo Administrativo nº 1916/2016**

**Pregão Presencial nº 37/2016**

**À**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Trata-se de Pregão Presencial a ser realizado para aquisição de carnes para o Setor de Merenda Escolar, cujo julgamento será realizado pelo menor preço por lote, conforme disposto no Anexo I – Termo de Referência (fls. 137/143), sendo lote 1 carnes bovinas, lote 2 carnes de frango, lote 3 carne de peixe, lote 4 kibe e hamburguer e lote 5 salsicha.

No dia 30 de maio a empresa DISTRIBUIDORA NANCY LTDA encaminhou questionamento referente ao tipo de congelamento do item 3 do lote 2, às fls. 198/201, sendo que referido questionamento foi encaminhado ao Setor de Merenda Escolar, retornando com a informação da responsável, dizendo não ser autorizado o fornecimento do produto em congelamento **sem** IQF, mantendo os termos do edital. Justifica ainda sobre o Filé de Frango em IQF, que a solicitação foi visando o melhor aproveitamento do produto, considerando que o filé de frango é de difícil manipulação e da forma solicitada pode utilizar se necessário for, individualmente e conseqüentemente diminuindo consideravelmente o desperdício. A resposta foi encaminhada a todos os licitantes que solicitaram a retirada do edital, bem como disponibilizado no site da municipalidade.

Não contente com o esclarecimento, no dia 1º de junho, a mesma empresa protocolou junto à Seção de Licitação sua peça impugnatória (fls. 213/236).

Contesta que o item 2 do lote 1 não é solicitado em congelamento IQF e o item 3 do lote 2 em IQF, sendo que os dois tratam-se de bifés, apenas de animais distintos. Além disso, alega que o porcionamento em 100g acarretam em diminuição no número de empresas participantes na





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

262  
un

referida licitação, primeiro pela escassez de produtos IQF no mercado e segundo pela restrição acerca do peso das porções.

Alega que o porcionamento do item 2 do lote 1 traz que as porções devem ser de aproximadamente 80g, o que dá margem para produtos de massa<sup>s</sup> ao redor do peso exigido, o que não ocorre com o item de origem avícola.

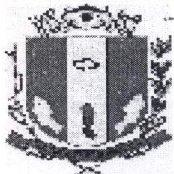
Contesta ainda a documentação técnica solicitada pela municipalidade através do item 6.2.1.5, dizendo que não trata-se de exigência rotineira nos procedimentos licitatórios e que tal exigência demonstra excesso de rigor.

Por fim, solicita:

- a) A modificação do julgamento de "menor preço por lote" para "menor preço por item";
- b) Alternativamente, desde que seja apresentada justificativa plausível para a ocorrência da licitação na modalidade "menor preço por lote", requer que os lotes sejam redesenhados, para alocar em um mesmo lote apenas item da mesma origem animal e que tenham passado pelo mesmo processo de congelamento; que os lotes 1 e 2 transformados em quatro lotes, sendo carne bovina com congelamento simples, carne bovina com congelamento IQF, carne de frango com congelamento simples e carne de frango com congelamento IQF.
- c) Alternativamente, caso não haja recomposição dos lotes, requer autorização para que o item 3 do lote 2 seja entregue em congelamento simples e com porções de peso aproximado de 100 gramas;
- d) Requer a exclusão da exigência editalícia no que tange à apresentação do documento descrito no item 6.2.1.5.

Com vistas aos argumentos enviados pela impugnante, esta Pregoeira recorreu-se às jurisprudências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os quais junta-os em seu parecer.

O julgado que mais retrata a realidade da municipalidade é o que consta no Processo 227.989.15-9 do TCE-SP, que tem por representada a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

263  
wm

Prefeitura Municipal de Marília e decidido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme trechos abaixo:

*... "este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que deve ser adotado o critério adjudicatório de menor preço por item, permitindo, entretanto, a utilização do critério de menor preço por lote, desde que os respectivos lotes sejam compostos por produtos de natureza congênere.*

*No caso específico, o certame é do tipo menor preço global por cada lote e o objeto que pretende a aquisição de carnes diversas está dividido em lotes compostos na seguinte conformidade: Lote 01 Bovinos; Lote 02 Suínos; Lote 03 Aves; Lote 04 Peixes; Lote 05 Processados.*

*Dessa forma, o instrumento atende a jurisprudência desta Corte, vez que os produtos componentes dos lotes possuem características afins.*

*No que concerne à diferenciação quanto aos métodos de congelamento (IQF e congelamento normal), as ponderações trazidas não comprovam de forma patente a restritividade arguida, sendo certo que este Tribunal considerou ser válida a opção pelo sistema IQF (Individual Quick Frozen), que se insere no Rol de discricionariedade do Administrador, conforme decisão proferida nos Processos: 3131.989.13-9, 3133.989.13-7 e 3154.989.13-1, julgados pelo Tribunal Pleno na Sessão de 19/02/14, revelando-se de interesse a transcrição do seguinte trecho do voto condutor da decisão, da lavra do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:*

*"No tocante à carne congelada, com a descrição IQF, a impugnação é improcedente.*

*A sigla IQF deriva da expressão inglesa "individually quick frozen", que se refere a um congelamento rápido individualizado, método que, de acordo com pesquisa realizada por minha Assessoria, reduz as perdas por desidratação do produto e preserva as características nutricionais dos alimentos, sendo utilizado não só para carnes, como também aves, pescados, frutas etc.*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

264  
Lm

*Impende destacar que questão análoga já foi, em outras oportunidades, enfrentada por esta Corte, que não a considerou ilegal ou restritiva.*

*A exigência está inserida no âmbito da competência discricionária do administrador que, em uma análise sumária, objetiva e abstrata da matéria, não ostenta manifesta ilegalidade ou restrição à ampla competição.*

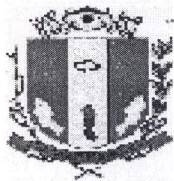
*Nesse sentido são as decisões proferidas por este E. Plenário, nos autos do TC 96.989.13-2 e TC-1253.989.13-1, sob as relatorias do Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO e da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, respectivamente”.*

*No tocante à previsão de apresentação para alguns itens de cópia autenticada das fichas técnicas assinada pelo responsável técnico do produto, Registro de rótulo do Produto e Laudo Bromatológico, entendo que as disposições do ato convocatório respeitam o entendimento desta Corte consolidado na Súmula nº 14, mesmo porque é direcionada unidamente ao vencedor da disputa.*

*Em razão do exposto, adstrita aos questionamentos aduzidos, não vislumbrando flagrante ilegalidade ou restritividade, deixo de adotar qualquer medida no sentido da suspensão do certame, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência desta decisão ao representante e a representada.”*

Pelos motivos expostos, encaminho os autos para manifestação, bem como análise da documentação solicitada através do item 6.2.1.5, pois não possuo conhecimento técnico sobre a mesma, entretanto, de pronto informo que será solicitada apenas do licitante vencedor, em consonância com a Sumula nº 14 do TCESP.

Conforme item 10.3 do instrumento convocatório, a decisão sobre a impugnação deverá ser realizada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, motivo pelo qual, antes do envio dos autos à Procuradoria, optei por suspender a sessão que encontrava-se agendada para o dia 06 de junho às 9 horas, para que tenhamos tempo hábil para manifestarmos tecnicamente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

265  
lem

Pirassununga, 02 de junho de 2016.

**Rafaela C. Machnosck Martins**

Pregoeira





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



266  
[Signature]

**Protocolo nº 1916 / 2016**

**Ao Gabinete da Prefeita**

Tratam os autos de Pregão Presencial deflagrado pela municipalidade para a **aquisição de carnes para o Setor de Merenda Escolar**.

A empresa *DISTRIBUIDORA NANCY LTDA*, às fls., 213, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, questionando a modalidade de licitação “menor preço por lote”, entendendo que referida modalidade acaba por restringir a participação das empresas no referido Pregão, vez que nem todos os concorrentes conseguem ter acesso a todos os produtos de um determinado lote, pugnando, assim, pela retificação da modalidade de licitação para “menor preço por item”, a fim de aumentar a participação das empresas e a possibilidade de apresentação de propostas mais vantajosas à Administração.

Questiona, ademais, a exigência do denominado sistema de congelamento IQF (individually quickly frozen) para o produto “bife de filé de frango” em porcionamento de 100 (cem) gramas exigido pelo edital, alegando tratar-se de um método custoso de congelamento, método este que, por sua vez, não foi exigido para outro item, também da mesma natureza porém de animal distinto, “bife de carne bovina”, cujo congelamento solicitado é a partir do método tradicional.

Por fim, questiona o disposto no item 6.2.1.5, o qual prevê da empresa licitante vencedora a apresentação de comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, acompanhado do respectivo certificado de regularidade, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei 6.938/81 e da Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009 e legislação correlata.

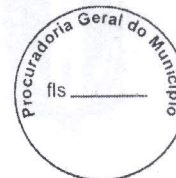
[Signature]



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Pregoeira do Município manifestou-se às fls., 261-265, transcrevendo julgado do TCE-SP o qual não considerou ilegal ou restritiva a exigência de congelamento dos produtos por IQF e tampouco a aglomeração por lote.

### Segue Manifestação.

Inicialmente, quanto à modalidade de licitação, verifico que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reconhece a possibilidade de utilização do critério estabelecido em edital, “*menor preço por lote*” para a compra dos gêneros alimentícios requisitados, desde que os produtos consignados em cada lote possuam características afins, ou seja, sejam da mesma natureza.

O julgado, inclusive, foi colacionado pela senhora Pregoeira às fls., 263, ref. ao TC 227.989.15-9 do TCE-SP, cujo trecho transcrevo:

*“... este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que deve ser adotado o critério adjudicatório de menor preço por item, **permitindo, entretanto, a utilização do critério de menor preço por lote, desde que os respectivos lotes sejam compostos por produtos de natureza congênere**” (g.n).*

Assim, embora exista a recomendação de que a licitação para compras, inclusive de gêneros alimentícios, seja efetuada através da modalidade “*menor preço por item*”, nada impede que a Municipalidade promova o certame através de modalidade diversa, “*menor preço por lote*”, desde que cada lote esteja composto por produtos afins.

Assim, s.m.j., parece-me inexistir dúvida quanto à possibilidade jurídica em manter-se a licitação sob a modalidade prevista no instrumento convocatório, qual seja, “*menor preço por lote*”, desde que – e neste ponto entendo assistir razão à empresa vencedora, seja alocado em um mesmo lote apenas itens da mesma origem animal, e que tenham passado pelo mesmo processo de congelamento.

g.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



267  
②

Antes de enfrentar a questão dos lotes e da disposição dos itens, abro parênteses quanto à questão do processo de congelamento denominado IQF (Individually Quick Frozen), e desde já manifesto-me no sentido da possibilidade de sua exigência por parte da Municipalidade, porquanto ato discricionário da Administração Municipal, conforme, aliás, decidido pelo próprio Tribunal de Contas do Estado na decisão supra mencionada (TC 227.989.15-9), nos termos seguintes:

*“... no que concerne à diferenciação quanto aos métodos de congelamento (IQF e congelamento normal), as ponderações não comprovam de forma patente a restritividade arguida, sendo certo que **este Tribunal considerou válida a opção pelo sistema IQF (Individual Quick Frozen), que se insere no Rol de Discricionariedade do Administrador**, conforme decisão proferida nos Processos 3131.989.13-9, 3133.989.13-7 e 3154.989.13-1” (g.n).*

Superada tal questão e retornando àquela relacionada à adequação dos lotes, verifico que nos lotes 1 e 2 o sistema de congelamento encontra-se mesclado, ou seja, existem itens onde é solicitado o congelamento pelo sistema tradicional e existem itens, um em cada lote, onde a Municipalidade requisita o congelamento através do sistema IQF, o que me parece, em princípio, não totalmente adequado, já que teoricamente pode ocasionar uma restrição no caráter competitivo do certame, já que nem todas as empresas, s.m.j, possuem acesso ao tipo de congelamento IQF, e somado ao fato da licitação ter sido deflagrada na modalidade “menor preço por lote”, não poderiam referidas empresas participar do certame em nenhum destes lotes.

Assim, entendo que os lotes devem ser compostos por produtos da mesma natureza e com o mesmo método de congelamento, devendo, portanto, os lotes serem revistos a fim de atender o aqui exposto.

Passo agora a analisar a exigência prevista no item 6.2.1.5,

8:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



qual seja, a apresentação de comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, acompanhado do respectivo certificado de regularidade, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei 6.938/81 e da Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009 e legislação correlata.

Num primeiro momento verifico que a Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo garante ao ente público licitante que a empresa vencedora do certame apresente laudos e/ou licenças de qualquer espécie, vejamos:

**“SÚMULA Nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”. (g.n).**

Contudo, realizando uma análise mais aprofundada da Lei 6.938/81 em conjunto com a Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009, verifico que as empresas que exercem as atividades listadas no Anexo II da referida Instrução Normativa são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, não estando as empresas que desenvolvem a atividade objeto do certame em tela obrigadas a tal registro.

Ademais, realizei pesquisa na jurisprudência do TCE-SP encontrando entendimento quanto a legalidade de se exigir tal registro em licitações para aquisição de pneus, tintas, etc, mas nada encontrei quanto o certame ocorreu para aquisição de carnes e alimentos para a merenda escolar.

Assim, não vislumbro necessidade em tal exigência, a qual entendo, pode ser suprimida do edital sem que cause prejuízos à Municipalidade e tampouco restrinja o universo de participantes.

g.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



268

Diante do exposto, **OPINO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa *DISTRIBUIDORA NANCY LTDA*, às fls., 213, a fim de que o edital seja retificado para que conste para cada lote apenas itens da mesma origem animal e que tenham passado pelo mesmo processo de congelamento, bem como pela retificação do edital excluindo-se do item 6.2.1.5. a exigência de apresentação de comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

É como posiciono-me **sub censura**.

Em sendo homologado o presente parecer, remeta-se os autos à Seção de Licitação para conhecimento e providências.

Pirassununga, 13 de junho de 2016.

  
**Luis Guilherme Panone**  
Procurador Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**GABINETE DA PREFEITA**



REF. PROT. N° 1916/2016

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 274/276.  
Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 21/06/16

  
**CRISTINA APARECIDA BATISTA**  
*Prefeita Municipal*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

270  
R

Processo Administrativo nº 1916/2016  
Pregão Presencial nº 37/2016

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, revendo os autos constatei que a numeração constou errada a partir das fls. 266, motivo pelo qual passei a renumerá-las. Pirassununga, 22 de junho de 2016.

**Rafaela C. Machnosck Martins**  
**Pregoeira**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECÃO DE LICITAÇÃO

271  
R

Processo Administrativo nº 1916/2016  
Pregão Presencial nº 37/2016

**AO**  
**SETOR DE MERENDA ESCOLAR**

Encaminho os autos para recomposição dos lotes, conforme manifestação da Procuradoria Geral do Município e Homologação da Exa. Senhora Prefeita às fls. 266/269.

Sugiro ainda, que seja alterado o descritivo do item 3 do lote 2 – Carne de frango tipo filé para de “*com porcionamento de 100g*” para “*com porcionamento de aproximadamente 100g*”.

Após, retornem os autos para continuidade dos trabalhos.

Pirassununga, 22 de junho de 2016.

**RAFAELA C. MACHNOSCK MARTINS**  
Pregoeira





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SETOR DE MERENDA ESCOLAR




Ref. Protocolo nº 1916/2016

**À Seção de Licitação**

Conforme solicitação da Procuradoria Geral do Município, segue a Reformulação da divisão das Carnes por Lotes:

<b>LOTE</b>	<b>CARNES</b>
<b>1º Lote</b>	PATINHO MOÍDO (IQF)
	PATINHO EM CUBOS (IQF)
	PATINHO EM TIRAS (IQF)
<b>2º Lote</b>	COXÃO MOLE BIFE
<b>3º Lote</b>	COXA E SOBRECOXA S/OSSO S/PELE
<b>4º Lote</b>	FRANGO TIPO SASSAMI (IQF)
	FRANGO FILÉ (IQF)
<b>5º Lote</b>	PEIXE PIRAMUTABA EM FILÉ
<b>6º Lote</b>	KIBE CONGELADO
	HAMBÚRGUER BOVINO CONGELADO
<b>7º Lote</b>	SALSICHA DE FRANGO

Pirassununga, 23 de Junho de 2016.

  
Silvia Helena Moraes Samora Camargo  
Diretora de Merenda Escolar